

## A NUDEZ NA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL NAS REDES SOCIAIS

Danielly Ingrid Ribeiro<sup>1</sup>  
Jefferson Calili Ribeiro<sup>2</sup>

### RESUMO

O tema do presente trabalho trata sobre a nudez na exposição da intimidade sexual nas redes sociais, considerando o novo delito, a lei 13.772/18 criou um novo capítulo no título VI do Código Penal, artigo 216-B – da exposição da intimidade sexual. Nesta análise a questão problema que orienta a pesquisa é a seguinte: até que ponto o novo delito de exposição da intimidade sexual se entende como registro não autorizado da intimidade sexual bem como montagem? O objetivo geral é compreender sobre este novo delito de exposição da intimidade sexual que se entende como registro não autorizado da intimidade sexual. Especificamente, pretende-se analisar o registro não autorizado da intimidade sexual como cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado, qualquer situação íntima que envolva uma ou mais pessoas em ambiente restrito, não acessível ao público, além de mostrar o novo delito da lei 13.772/18 da exposição da intimidade sexual no Código Penal e descrever o posicionamento das vítimas. Por meio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que o registro não autorizado da intimidade sexual é crime e está violando a dignidade sexual.

**PALAVRAS-CHAVE:** nudez; redes sociais; exposição; intimidade sexual; público.

### ABSTRACT

The work of this theme treats about the nudity in exposure of sexual intimacy in social media, considering the new offense the Law 13.772/18 created a new chapter in Title VI of the Penal Code, Article 216-B - the exposure of sexual intimacy. In this analysis the question of the problem which guides the research is the following: To what extent the new offense of exposure sexual intimacy it is understood as unauthorized registry of sexual intimacy as well as photo montage? The general objective of the work is to focus on understanding the new offense of exposure of sexual intimacy that is understood as unauthorized registry of sexual intimacy. Specifically, It is intend to analyze unauthorized registry of sexual intimacy as a nudity scene or sexual act or libidinous character intimate and private any intimate situation involving one or more persons in a restricted environment not accessible to the public, get to know the new offense of the law 13.772/18 the exposure of sexual intimacy in the Penal Code and describe the positioning of the victims. Through bibliographic research, it is concluded that the unauthorized registration of sexual intimacy is a crime and is violating sexual dignity.

**KEYWORDS:** nudity; social media; exposure; sexual intimacy; public

### SUMÁRIO

**1 INTRODUÇÃO. 2 REGISTRO NÃO AUTORIZADO DA INTIMIDADE SEXUAL. 3 ASPECTOS HISTÓRICOS. 4 ORIGEM DA LEI 13.772 DE 2018. 5 ANÁLISE**

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale).

<sup>2</sup> Professor de Direito Penal e Prática Processual Penal na Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale), Advogado. Mestre em Gestão Integrada do Território e Especialista em Direito Médico e em Ciências Criminais. CV: <http://lattes.cnpq.br/5239730248334708>. E-mail: [mf.jcalili@hotmail.com](mailto:mf.jcalili@hotmail.com)

**FORMAL E MATERIAL DA LEI Nº 13.772 DE 2018. 6.1 PENA DO ARTIGO 216-B. 7 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

**1 INTRODUÇÃO**

Este trabalho contempla o tema Nudez, de forma delimitada a exposição da intimidade sexual nas redes sociais.

O registro não autorizado da intimidade sexual como cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado qualquer situação íntima que envolva uma ou mais pessoas em ambiente restrito, não acessível ao público, bem como montagem, está previsto na lei 13.772/18 que criou um novo “Capítulo I – A” no Título VI do Código Penal, artigo 216-B – “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”. Esse novo capítulo tem o “nomen juris”: “Da Exposição da Intimidade Sexual”.

Nesse contexto, a formulação problema que orientam a pesquisa são as seguintes: até que ponto o novo delito de exposição da intimidade sexual se entende como registro não autorizado da intimidade sexual bem como montagem?

Dessa forma, o estudo trabalha com a hipótese de entende-se que são registro não autorizado da intimidade sexual como cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado qualquer situação íntima que envolva uma ou mais pessoas em ambiente restrito, não acessível ao público. A conduta equiparada no paragrafo único do novo delito não envolve propriamente a violação da intimidade pois não consiste na captura de imagens reais de alguém nu ou praticando um ato sexual, trata-se de montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual.

Sendo assim, o objetivo geral do trabalho é compreender até que ponto o novo delito de exposição da intimidade sexual se entende como registro não autorizado da intimidade sexual bem como montagem. Especificamente, pretende-se analisar o registro não autorizado da intimidade sexual como cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado qualquer situação íntima que envolva uma ou mais pessoas em ambiente restrito, não acessível ao público, bem como montagem, conhecer o novo delito da lei 13.772/18 que criou um novo capítulo da Exposição da Intimidade Sexual no Código Penal e descrever o posicionamento das vítimas com o registro não autorizado da intimidade sexual bem como montagem nas redes sociais, sexting e revenge porn, que está a cada dia crescendo os números de vítimas.

A importância do tema se justifica na relevância de acrescentar a ideia de que registrar a intimidade também viola a dignidade sexual de alguém, assim como fazer montagem inserindo características identificadoras de alguém no intuito de macular sua imagem. Considerando o agente do delito deixa o vitimizado em posição de fragilidade com o registro não autorizado da intimidade sexual bem como montagem nas redes sociais, sexting e revenge porn, que está a cada dia crescendo os números de vítimas, os testemunhos são escassos por parte de suas vítimas, que ficam envergonhadas por terem sido expostas. A contribuição da pesquisa trará conhecimento do novo delito da exposição da intimidade sexual.

No tocante ao procedimento metodológico, utilizou-se pesquisa bibliográfica, valendo-se de doutrina, legislação e artigos em meio eletrônico com a finalidade de proporcionar melhores e mais precisa informações sobre o tema.

O texto está dividido em seis partes, além desta introdução. O capítulo dois descreve o registro não autorizado da intimidade sexual. O terceiro expõe os aspectos históricos. O capítulo quatro trata-se sobre a origem da lei 13.772 de 2018, o Capítulo cinco trata-se sobre a análise formal e material da lei nº 13.772 de 2018, o Capítulo seis expõe sobre a pena do artigo 216-B. Finalmente, as conclusões são feitas no capítulo sete.

## **2 REGISTRO NÃO AUTORIZADO DA INTIMIDADE SEXUAL**

A lei 13.772/18 que criou um novo “Capítulo I – A” no Título VI do Código Penal – “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”. Esse novo capítulo tem o “*nomen juris*” seguinte: “Da Exposição da Intimidade Sexual” e dentro do capítulo o “Registro não autorizado da intimidade sexual”, o crime é de menor potencial ofensivo, pois a pena cominada é de detenção de seis meses a um ano, além da multa.

A análise será focada na questão do tipo de “registro não autorizado da intimidade sexual” dentro do capítulo de “Exposição da Intimidade Sexual”, mas também terá alguns breves comentários sobre as demais mudanças pertinentes à temática.

É uma análise precária, logo é de se esperar que muitos aspectos jurídicos sejam tratados superficialmente e alguns não sejam inteiramente tratados, e isso é com o tempo e na aplicação prática da lei que se identifica diversos problemas conceituais e questões pragmáticas.

No entanto, busca-se estudar aspectos históricos, sociológicos, jurídicos, vitimais e os aspectos de prevenção e de possível controle da exposição pornográfica não consentida.

### **3 ASPECTOS HISTÓRICOS**

No aspecto histórico, há 2.500 anos, como é retrato nas histórias e livros, cenas eróticas enfeitavam vasos. Na Roma Antiga, a nudez era considerada desagradável ou ofensiva. No Egito Antigo usavam o mínimo de roupas, e ao longo dos séculos, não mudaram muito as modas. Escravos geralmente não usavam nada, mulheres artistas se apresentavam nuas, mulheres ricas usavam vestidos de linho solto, que era conhecido como “kalasiris”, e os homens ricos usavam saias que eram amarrados na cintura, conhecido como “Chanti”.

Na Grécia Antiga, era um conceito natural, os gregos já se reuniam para ver esculturas e representações de sexo e nudez, mulheres e assim como homens, participavam vestindo apenas uma tanga com os peitos desnudos, para eles era uma norma cultural. Às vezes ficavam nus quando procissões passavam pelas ruas com representações dos órgãos fálcos expostos e em festivais.

As peças de teatro possuíam motivos eróticos e concursos de nudez feminina, na história da literatura erótica, a palavra pornográfico apareceu em Diários de uma Cortesã pela primeira vez, onde refletiu o dia a dia das prostitutas, conforme narra (ALEXANDRIAN, 1989).

As pornografias representavam exposições de pessoas reais, sendo em sua maioria imagens fictícias ou meras personificações de deuses e deusas.

Em exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro, o surgimento da fotografia e da imprensa aumentou o mercado da pornografia e também sua popularização, dando uma significativa guinada na questão do indivíduo retratado. As capturas passaram a ser com mais frequência em pessoas reais e fazendo com que aquela mídia ganhasse repercussão na vida social, de acordo com (SYDOW, 2017).

E ocorre também com o surgimento do cinema, com a sua capacidade de exibição de imagens em movimento e de exposição de relações sexuais alheias.

E Sydow (2017, p. 15) ainda relata em seu livro *Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro*, que:

O surgimento do videocassete e da fita VHS contribuíram para o crescimento do mercado de consumo privado de imagens mais fortes e explícitas, assim como a acessibilidade às câmeras filmadoras impulsionaram a produção caseira. Em seguida, os CDs e DVDs deram novo impulso à indústria que, então, atinge seu auge nas mídias com o uso da internet e das conexões de alta velocidade.

Os crescimentos dos aplicativos de troca de mensagens incrementaram o compartilhamento de fotos e conteúdo pornográfico.

A Internet alterou os comportamentos das pessoas de várias maneiras: suas possibilidades quase ilimitadas, as novidades de ferramentas e das sensações que podemos experimentar através dela, como as redes sociais, algumas no qual você tem contato através de mensagens e chamadas de vídeos com pessoas e familiares que estão tão distantes e que antes era difícil realizar uma ligação, surgiu também o anonimato, e as publicações de fotos e vídeos.

Sibilia (2008) enfatizou em o show do eu: a intimidade como espetáculo, sobre o intermédio na internet nas últimas décadas, foi se ampliando os limites do que se podia mostrar no espaço público, no que se refere principalmente à sexualidade e a nudez dos corpos femininos.

Quando conhecemos uma pessoa hoje, rapidamente ela esta no seu meio virtual, às vezes nem se conhece pessoalmente, e sim através do próprio ambiente virtual. E é uma maneira de aprofundar esse relacionamento, as conversas por meio dos aplicativos de comunicação passam a fazer parte desses contatos e acabam por se estabelecer também nas relações antes já existentes. Em especial naqueles contatos onde envolvem as relações afetivas.

A expressão “Manda Nudes” tem se tornado muito comum em conversas, onde a pessoa que está conversando ou se relacionando faz o pedido direto para que o outro envie fotos ou vídeos de si, sensuais ou nus.

No entanto enviar um Nude, não é crime, mas o crime é espalhar sem a permissão explícita do seu autor. O que tem acontecido em alguns casos é que o Nude é transformado no que foi compartilhado com significado afetivo de intimidade em algo público, é o que está acontecendo e trazendo consequências negativas e dificuldades para as relações futuras.

Surgiu então a lei 13.772 de 19 de dezembro de 2018, artigo 216-B, do Código Penal, que trata sobre a exposição da intimidade sexual, que se encontra no capítulo dos crimes contra a dignidade sexual.

#### **4 ORIGEM DA LEI 13.772 de 2018**

A Lei 13.772, de 19 de dezembro de 2018, trouxe um novo crime ao Código Penal, “Capítulo I – A” no Título VI do Código Penal – “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”. Esse novo capítulo tem o “nomen juris” seguinte: “Da Exposição da Intimidade Sexual”, previsto no artigo 216-B.

Tratava-se de PLC nº 18 de 2017, substitutivo ao PLC nº. 5.555/13, de autoria do Deputado João Arruda (MDB-PR).

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado (BRASIL, 2018, p. 1).

E também a publicação que era do Projeto de lei Senado Federal no Parecer (SF) nº 146, de 2017 que apresentava:

A legislação brasileira ressentia-se de instrumentos adequados e eficientes para prevenir e punir atos de “vingança pornográfica”, conduta ilícita que vem se tornando cada vez mais comum em nossa sociedade. A “vingança pornográfica” consiste na divulgação de cenas privadas de nudez, violência ou sexo nos meios de comunicação, em especial nas mídias sociais, para causar constrangimento, humilhar, chantagear ou provocar o isolamento social da vítima (BRASIL, 2017, p. 6, grifo do autor).

O Projeto de Lei recebeu algumas emendas, no Senado Federal, no qual vale destacar a Emenda nº. 2 do Senador Roberto Rocha que fala sobre o título do capítulo 1-A como sendo “Da violação da Intimidade Sexual” e a Emenda nº. 3, também de autoria do Senador Roberto Rocha, que sugeriu a criação do “registro

não autorizado de intimidade sexual”, será tratado logo mais sobre a redação escolhida. No entanto, a redação do texto da Emenda nº 2 seria:

CAPÍTULO I-A DA VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL Divulgação não autorizada da intimidade sexual Art. 216-B.

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar, divulgar ou exibir, por qualquer meio, fotografia, vídeo, áudio ou outro conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização de participante: Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço à metade se o crime é cometido:

I - por motivo torpe;

II - contra pessoa que, no momento do registro do conteúdo que trata o caput, não podia oferecer resistência ou não tinha o necessário discernimento;

III - contra pessoa com deficiência;

IV - com violência contra a mulher, na forma da lei específica;

V - com a associação de informações pessoais capazes de identificar a vítima ou facilitar sua localização ou contato, inclusive por meios eletrônicos;

VI - por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

VII - por quem teve acesso ao conteúdo no exercício de profissão, emprego ou atividade ou por quem deva manter em segredo.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoa não autorizada ao conteúdo de que trata o caput (BRASIL, 2017, p. 4-5).

Foi rejeitada a Emenda nº 2 que buscava trazer diversas modificações ao texto apresentado pelo substitutivo aprovado pela Comissão de Direitos Humanos (CDH). E a Emenda nº 3 foi a escolhida, que pretendia incluir um tipo penal, assim sendo, “o registro não autorizado da intimidade sexual”. Logo, a justificativa do porque não acolherem a Emenda nº 2 era que:

Já o nome sugerido para o novo capítulo, “da violação da intimidade sexual”, não deve ser acolhido, uma vez que o proposto pelo Substitutivo da CDH guarda maior proximidade com as condutas criminalizadas pelo projeto. Não obstante, nos parece importante suprimir a expressão “pública” do nome do novo Capítulo I-A adotado pelo Substitutivo da CDH, para, conforme bem assinalado pelo autor da Emenda nº 2- CCJ, deixar claro que a consumação do crime independe da exposição da intimidade para a população em geral, sobretudo porque o comportamento é claramente de natureza privada (BRASIL, 2017, p. 9).

A Lei 13.772/18 também incluiu no artigo 7º inciso II, da Lei 11.340/06, que se trata de uma nova modalidade de violência doméstica e familiar contra a mulher, no qual seja a violação de sua intimidade como um dos meios de violência psicológica que é entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

No entanto, como citado, será realizada uma análise formal e material da redação do artigo 216-B, a Emenda nº 3 no qual foi a escolhida.

## **5 ANÁLISE FORMAL E MATERIAL DA LEI Nº 13.772 DE 2018**

A redação da Emenda nº 3 passou a ser no capítulo I-A, incluído pela lei nº 13.772 de 2018 que tem o “nomen juris” denominado “da exposição da intimidade sexual” que cuida-se do “registro não autorizado da intimidade sexual”. É composto somente pelo artigo 216-B e seu parágrafo único.

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. (BRASIL, 2019, p. 382).

No entanto, o “nomen juris” do capítulo “da exposição da intimidade sexual” e o que retrata no artigo 216-B, se mostra inadequado com a referida exposição da intimidade sexual, o referido artigo trata-se somente de registro não autorizado e sobre montagem de material, tal artigo não fala de “exposição”, “distribuição” e etc, somente prevê a “produção”, “fotografar”, “filmar” ou “registrar” por qualquer meio,

conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes e a montagem em fotografia, vídeo e áudio.

A “exposição” dessas cenas é prevista em outro tipo penal que foi criado, pela Lei 13.718/18 (artigo 218 – C, Código Penal) e não pela Lei 13.772/18 (artigo 216-B), que diz expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio:

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave (BRASIL, 2020, p. 404).

A seguir, pontos importantes que foram escrito por dois autores em seus artigos. De acordo com Eduardo Luiz Santos Cabette, em seu artigo “violação da intimidade como violência doméstica contra a mulher e o novo crime de registro não autorizado da intimidade sexual” :

Na realidade, a Lei 13.718/18 criou inicialmente o artigo 218 – C, CP, versando sobre a prática criminosa de divulgação de cenas sensuais e não previu na época a simples captação das imagens sem a respectiva divulgação. Essa lacuna é colmatada então pela Lei 13.772/18 (CABETTE, 2019, p. 8).

E segundo o Sydow (2019) em seu artigo no qual fez a análise preliminar da lei, diz que:

Em verdade, entendemos que não há diferença prática alguma entre os rótulos “exposição pornográfica não consentida” e “exposição de intimidade sexual”. Isso se dá porque os materiais referidos na expressão "exposição pornográfica", conforme art.218-C,são "cena de sexo, nudez ou pornografia" e os referidos no art. 216-B são "cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado" (SYDOW, 2019, p. 5).

[...] o verdadeiro tipo de exposição de intimidade constante no artigo 218-C do Código Penal, encontra-se no capítulo DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA O VULNERÁVEL, e não no capítulo DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL (SYDOW, 2019, p. 5).

O tipo do crime do artigo 216-B e tipo misto alternativo, que também pode ser considerado ação múltipla ou conteúdo variado, ou seja, está composto de vários núcleos verbais, sendo esses verbos: produzir (que é o mesmo de dar origem, criar, dar existência), fotografar (é registrar, obter imagem pela fotografia, reproduzir), filmar (é gravar, fazer ou registrar em um filme) e registrar (é gravar, colocar um fato em destaque ou memória).

A produção de fotografia, registro ou filmagem, podem ser feitos de qualquer meio. Basta apenas a prática de uma das ações nucleares para que a infração penal se configure.

Como já foi falado, o registro deve ser de cenas de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo ou privado, no entanto, por exemplo, se uma pessoa se posta nua na via pública e é filmada, não é ilícito. A intimidade e a vida privada são bens jurídicos disponíveis.

Outro importante aspecto é que se houver o consentimento da vítima afasta a prática criminosa. Se a suposta vítima autoriza a filmagem, registro etc., não é ilícito, conforme expressamente previsto no tipo penal.

Sydow (2019, p. 5) fala em seu artigo que: *“"expor" é o ato de publicar (no sentido de dar acesso a qualquer terceiro não autorizado) material e não o simples "registro" de que trata o artigo.”*

O registro não autorizado é sim modalidade de violação da intimidade sexual, mas não se trata de exposição da intimidade sexual. Analisando, expor é fazer ficar em “evidência”, “exibir”, “mostrar” e etc, no dicionários Michaelis (que é um dicionário Brasileiro da língua português, muito procurado hoje na plataforma do Google) fala o seguinte, significado de expor: *“colocar(-se) em evidência; pôr(-se) à vista ou em exibição.”*

Vale ressaltar que está sendo apontado neste artigo apenas o defeito formal e não diminuindo a importância do artigo 216-B, pois não se trata de um tipo de exposição, mas sim de punir o registro.

Sendo assim, o objeto material do crime é o conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

Quando o agente tem o material do registro não autorizado, ele passa a ter vantagem em colocar a vítima em uma posição onde poderá ser chantageada e ameaçada com a divulgação do material, e assim, violando sua dignidade sexual.

É, no entanto, crime doloso, onde existe a vontade da ação delituosa por parte do agente, se configurando, ainda que a cena sexual envolva várias pessoas e apenas uma delas não tenha consentido com a filmagem ou fotografia.

Uma pessoa mantém relacionamento à distância, para esquentar a relação, decide mandar fotografias de nudez para o companheiro, uma pessoa, no qual, sempre teve confiança, pode também ser chamado de sexting (onde tem trocas de mensagens com conteúdos eróticos e compartilhamento de fotos íntimas), chega um momento que a relação dos dois chega ao fim, e o companheiro tem esse material guardado, ele tem vantagem de poder ameaçar a companheira que o enviou cena sexual e publicar como forma de vingança que hoje é conhecido como “revenge porn”, traduzindo, vingança pornográfica.

No Senado Federal, Parecer (SF) Nº 146, da PLC nº 18, de 2017, diz que:

A principal vítima da “vingança pornográfica” é a mulher, enquanto que os responsáveis por esse tipo de conduta, na maioria das vezes, são os ex-cônjuges, ex-parceiros e até ex-namorados das vítimas. Assim, não há dúvidas de que se trata de mais uma forma de violência praticada contra a mulher. Já o ambiente preferido para a propagação desse massacre social é a internet, que, conforme dados da organização não governamental (ONG) Safernet, encobre 80% dos casos envolvendo exposição sexual de mulheres.

É necessário salientar que não são apenas o vexame e a vergonha que resultam dessa conduta abjeta. São inúmeros os casos de suicídio de adolescentes que tiveram sua intimidade exposta nas mídias sociais, bem como de mulheres que, além de perderem seus empregos, tiveram o convívio social fortemente abalado (BRASIL, 2017, p. 6).

Nos últimos anos, o número de registro não autorizado, dobrou, onde o famoso manda nude e sexting é muito pedido entre os companheiros, no qual, se tem confiança (a vítima acha que o agente nunca irá publicar) e muito são os casos em que fotografias de nudez foram publicadas em redes sociais para denegrir a imagem da vítima, expondo sua intimidade sexual, sendo assim, como é chamando os nomes juris do capítulo, exposição da intimidade sexual.

Entende-se que a nudez, no qual se refere a lei, não precisa ser completa, a nudez pode ser completa ou parcial (semi – nudez).

É, no entanto, crime doloso, onde existe a vontade da ação delituosa por parte do agente, se configurando, ainda que a cena sexual envolva várias pessoas e apenas uma delas não tenha consentido com a filmagem ou fotografia.

Não se tem a porcentagem correta, mas alguns estudos dizem que a fotografia de nudez da vítima nas redes sociais, por sua vez é mais de 80% do gênero feminino, e a faixa etária que a porcentagem é maior, é de 18 a 25 anos, com aproximadamente mais de 40%.

Levando a vítima com essas publicações de fotografias e vídeos a sofrer traumas psicológicos, e conseqüentemente recebendo olhares tortos da sociedade, passando impune, o agente.

Há também casos, como, casais que se hospedam em hotéis ou até mesmo alugam casas, e depois de alguns dias, descobrem que tem uma câmera escondida dentro do banheiro e que estão sendo filmado, sem consentimento. Rogério Sanches (2018) entende-se que quando o mesmo agente faz o registro e após isso a divulgação “deve responder pelos crimes dos arts. 216 – B e 218 – C em concurso material”.

Segunda Sanches (2018, p. 8), comentando a Lei n 13.772 de 2018:

Voluntariedade: Consiste no dolo de praticar uma das condutas sem autorização dos participantes. Não se exige finalidade especial, nem mesmo a satisfação da lascívia.

Consumação e tentativa: O delito se consuma com a prática de uma das ações típicas, que podem ser fracionadas e admitem a tentativa. Suponhamos que o equipamento esteja instalado e, antes de ser registrada, a vítima perceba e evite o constrangimento. Neste caso o agente responde por tentativa.

O paragrafo único do artigo 216-B comete a mesma pena, aquele ou aquela que realizar montagem em fotografia, vídeo ou áudio, ou qualquer outro registro, com a finalidade de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual, ou libidinoso de caráter íntimo.

Hoje com os recursos tecnológicos, existem programas que são capazes de realizar perfeitamente uma montagem, algumas montagens são tão bem feitas, que

chega a ser absurdo de tão real que parece ser. No Brasil teve um caso ocorrido na época da campanha eleitoral, um candidato foi vítima dessa conduta, fizeram montagem de cunho sexual, acabou gerando grande repercussão no país.

O crime é comum, podendo ser, assim, praticado por qualquer pessoa, consumando-se no exato momento em que realiza a montagem, ou seja, o agente adultera o material para incluir a vítima.

#### 6.1 PENA DO ARTIGO 216-B

Nos últimos anos, esse ato era atípico e agora é um ato típico, como foi citado acima, o crescimento foi grande de registro não autorizado da intimidade. Com a modificação da lei, passou ser ação penal pública incondicionada, o que antes da modificação, tinha a natureza de ação penal pública condicionada.

A pena do artigo 216-B bem como seu paragrafo único, foi determinada por pena de reclusão, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

### 7 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise da Lei 13.772/18 que criou o artigo 216-B do Código Penal, que se trata sobre registro não autorizado da intimidade sexual, no Capítulo “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual” como o “nomen juris”: “Da Exposição da Intimidade Sexual”. No decorrer do texto, foi analisado o artigo 218-C do código Penal, onde se trata da divulgação.

Foram expostos aspectos históricos onde foi descrito alguns pontos de como a nudez era vista na antiguidade e como passou a ser vista com o surgimento das fotografias, vídeos cassetes, CD's e DVD e por fim, até chegar o dia de hoje com as redes sociais, onde se encontra conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado e também montagens e vinganças, conhecido como revenge porn.

A importância do estudo desenvolvido é mostrar o crescimento desses acontecimentos na sociedade, as situações em que a vítima teve sua intimidade exposta com esses registros não autorizados e divulgações, violando assim, a dignidade sexual da vítima.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Penal. *In: Vade Mecum Acadêmico de Direito*. 28. ed. São Paulo: Rideel, 2019.

BRASIL. Código Penal. *In: Vade Mecum Acadêmico de Direito*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2020a.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara, nº. 18 de 2017**. Inclui a comunicação no rol de direitos assegurados à mulher pela Lei Maria da Penha, bem como reconhece que a violação da sua intimidade consiste em uma das formas de violência doméstica e familiar; tipifica a exposição pública da intimidade sexual; e altera a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Iniciativa: Deputado Federal João Arruda (MDB/PR). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128223>. Acesso em: 4 mar. 2020b

BRASIL. **Parecer (SF) nº. 146, de 2017**. Da comissão de constituição, justiça e cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2017 (nº 5555/2013, na Casa de origem), do Deputado João Arruda, que inclui a comunicação no rol de direitos assegurados à mulher pela Lei Maria da Penha, bem como reconhece que a violação da sua intimidade consiste em uma das formas de violência doméstica e familiar; tipifica a exposição pública da intimidade sexual; e altera a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7298197&ts=1545854780969&disposition=inline>. Acesso em: 4 mar. 2020c

BRASIL. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm). Acesso em: 04 fev. 2020d.

CABETTE, Eduardo. Violação da intimidade como violência doméstica contra a mulher e o novo crime de registro não autorizado da intimidade sexual. **Meu site jurídico**. São Paulo: 23 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/01/23/violacao-da-intimidade-como-violencia-domestica-contra-mulher-e-o-novo-crime-de-registro-nao-autorizado-da-intimidade-sexual/>. Acesso em: 06 mar. 2020.

CARDOSO, André Tavares; FALCKE, Denise; MOSMANN, Clarisse Pereira. Sexting: percepções de adolescentes sobre o fenômeno e acerca do papel das relações familiares. **Pepsic**. Rio de Janeiro: Setembro de 2019. Disponível em:

[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-42812019000300007#mailfim](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812019000300007#mailfim). Acesso em: 10 mar. 2020.

EXPOR. In: **Dicionário Michaelis**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/expor/>. Acesso em: 10 fev. 2020.

SCREMIN, Sanderson Freitas, Sexting: perigos na internet, um estudo de caso com acadêmicos/as na UFPR – Setor Litoral. **UFPR**. Paraná: 2016. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/44887>. Acesso em: 15 dez. 2019.

SANCHES, Rogério. Breves comentários às Leis 13.769/18 (prisão domiciliar), 13.771/18 (feminicídio) e 13.772/18 (registro não autorizado de nudez ou ato sexual). **Meu site jurídico**. São Paulo: 20 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/12/20/breves-comentarios-leis-13-76918-prisao-domiciliar-13-77118-feminicidio-e-13-77218-registro-nao-autorizado-de-nudez-ou-ato-sexual/>. Acesso em: 11 abr. 2019.

SIBILIA, Paula. **O show do eu: a intimidade como espetáculo**. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 2008.

SILVA, Larissa Soares Duarte de Lima e. Pornografia de vingança e sua fragilidade no ordenamento jurídico penal. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF: 23 de novembro de 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/51055/pornografia-de-vinganca-e-sua-fragilidade-no-ordenamento-juridico-penal>. Acesso em: 04 nov. 2019.

SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Iara Camargo. **Exposição pornográfica não consentida na internet: de pornografia de vingança ao lucro**. Ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

SYDOW, Spencer Toth. Análise preliminar da Lei n. 13.772/18 e o novo delito de exposição da intimidade sexual. **Meu site jurídico**. São Paulo: 31 de Janeiro de 2019. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/01/31/analise-preliminar-da-lei-n-13-77218-e-o-novo-delito-de-exposicao-da-intimidade-sexual/>. Acesso em: 15 abr. 2019.

TASINAFFO, Fernanda. Prática do sexting e suas consequências penais. **Canal Ciências Criminais**. Porto Alegre, SP: 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/sexting-consequencias-penais/>. Acesso em: 18 mar. 2020.